



## PARECER

### PARECER LEGISLATIVO SOBRE O PROJECTO DE LEI DA INICIATIVA DO PAN n.º 1/XVII/1.ª

**Autora do projecto de Lei:** Inês de Sousa Real (PAN)

**Pedido de Parecer** sobre Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.ª, que visa alargar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas.

**Origem:** Assembleia da República Portuguesa.

**Relator:** Carlos de Faria, Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.

### I – Exposição de motivos

Em síntese, são os seguintes os motivos/fundamentos doutamente enunciados pelo PAN que sustentam as normas que pretende introduzir em diversos diplomas legais:

- A violência doméstica constitui um grave flagelo social, com impactos múltiplos e consequências, que colocam a vítima numa situação de fragilidade social tal que acaba por ser dissuasora da apresentação de queixa ou do prosseguimento dos processos;

- O crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo, de acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna de 2023, representa 85,5% da criminalidade participada no âmbito de crimes contra pessoas e, de acordo com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, nos **3 primeiros trimestres de 2024**, registam-se **18 vítimas de homicídio voluntário** em contexto de violência doméstica, 15 das quais mulheres, sendo que o número de ocorrências participadas à PSP ou à GNR aumentou em 8,75% face ao período homólogo de 2023 <sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Acrescenta: A tendência mantém-se no Relatório Anual de Segurança Interna de 2024, o crime de violência doméstica contra o cônjuge ou análogo representa continua a ser o crime com maior número de participações registadas e de um total de 37.592 inquéritos que tiveram conclusão no ano passado, apenas 13,9% resultaram em acusação.

- A dimensão deste fenómeno criminal leva a que seja necessário alterar um conjunto de diplomas legais por forma a aprofundar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica e, assim, assegurar que as suas **condições socioeconómicas** não constituam um entrave à apresentação de queixa e intervenção no processo, ou um motivo para que receie a pendência de processos conexos (como processos de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais).<sup>2, 3</sup>;

- Desta forma, prosseguindo esses esforços e em consonância com o normativo internacional de referência, dando cumprimento ao “**compromisso violeta**” apresentado publicamente no dia 15 de Abril de 2025, pretende assegurar:

- **A criação de um complemento ao abono de família**, no valor de 25% do montante do abono, a atribuir às vítimas de violência doméstica que vejam forçadas a realocar-se, por forma a assegurar uma resposta às necessidades acrescidas das vítimas com crianças e jovens dependentes a seu cargo;
- **A garantia de acesso a vaga em creche ou em estabelecimento pré-escolar para as crianças que estejam a cargo das vítimas de violência doméstica que se vejam forçadas a realocar-se**, alargando o mecanismo atualmente já aplicado aos estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário;

---

<sup>2</sup> Tais alterações são necessárias não só porque, em sucessivas ocasiões, o Grupo de Peritos do Conselho da Europa, “**GREVIO**”, **tem chamado a atenção para a necessidade de aprofundar ou efetivar os direitos das vítimas**<sup>2</sup>, através do reforço dos diversos apoios atribuídos, mas também porque sobre o Estado impende a obrigação positiva de prevenir a revitimização e garantir que todos os direitos das vítimas são cumpridos, designadamente por força do disposto nos artigos 2.º, 9.º, 25.º, 67.º e 69.º da Constituição, nos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 2, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul) e no entendimento expresso pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

Entre as recomendações mais urgentes, o GREVIO destaca:

- Formação obrigatória e contínua para magistrados sobre todas as formas de violência contra as mulheres;
- Revisão do sistema de ordens de proteção e afastamento, que atualmente exige processo criminal em curso e pode demorar até 48 horas;
- Eliminação do prazo de 6 a 12 meses para denúncia de crimes de violação;
- Acesso a casas de abrigo sem obrigatoriedade de denúncia formal;
- Reforço da resposta judicial com base numa perspetiva de género e centrada na segurança das vítimas.

<sup>3</sup> Acrescenta ainda: Nas sucessivas legislaturas o **PAN tem empreendido sucessivos esforços para reforçar as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, dos quais se destaca** o reconhecimento do estatuto de vítima às crianças ou jovens até aos 18 anos que sofram maus-tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica (Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto), a criação de uma licença especial de reestruturação familiar para vítimas de violência doméstica (consagrada no Orçamento do Estado de 2020) e a garantia de financiamento para que as casas abrigo possam ser adaptadas para permitir o acolhimento dos animais que acompanham as vítimas de violência doméstica (consagrada nos Orçamentos do Estado de 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025).

- A consagração de **prioridade no encaminhamento e colocação em equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas**, quando vítimas de violência doméstica;

- **A operacionalização da inclusão no âmbito dos beneficiários do Programa Porta 65+**, previsto no título III, do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, das vítimas de violência doméstica, dando corpo jurídico à autorização de despesa consagrada por proposta do PAN no âmbito do Orçamento do Estado de 2025 e procurando, desta forma, melhorar as condições para a realocação da vítima;

- **O reforço dos direitos laborais das vítimas de violência doméstica**, com a previsão da necessidade de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego relativamente a qualquer alteração ao respetivo contrato de trabalho, do direito da vítima a pedir a suspensão do contrato de trabalho quando a transferência se mostre inviável, da clarificação de que as faltas dadas devido à prática do crime são consideradas justificadas para todos os efeitos e que a justificação pode ser dada pela vítima ou por qualquer entidade que lhe preste apoio, e da garantia de que a denúncia do contrato de trabalho na sequência do crime de violência doméstica é qualificada como desemprego involuntário;

- **A consagração do direito das vítimas de violência doméstica a serem acolhidas nas casas de abrigo conjuntamente com o animal de companhia que integre o agregado familiar e que a acompanhe**, e da obrigação do Estado empreender esforços para assegurar a adaptação das casas abrigo por forma a que estas possam dar cumprimento a tal direito, tornando-se desta forma permanentes este direito e esta obrigação que vêm sendo consagradas por proposta do PAN nos sucessivos Orçamentos de Estado desde 2020;

- **A nomeação de patrono em escalas de prevenção para as vítimas de violência doméstica e crianças com estatuto de vítima**, garantindo o apoio gratuito por Advogado/a desde o primeiro momento, algo que permitirá uma maior e mais efetiva defesa dos direitos da vítima e contribuirá para reduzir de forma significativa a revitimização. Com uma tal proposta assegurar-se-á o cumprimento do disposto nos artigos 18.º e 20.º, n.º 1, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica;

- O alargamento do direito das vítimas de violência doméstica a **isenção de custas processuais aos processos judiciais** intimamente ligados ao contexto de violência doméstica, apesar de autónomos, como é o caso de processos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais ou de atribuição de casa de morada de família, limitando-se, desta forma, o arrastamento de situações potenciadoras de continuação de violência;

- A consagração formal do compromisso de empreender esforços no sentido de **assegurar o cumprimento do ratio de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10 000 habitantes**, que é o padrão referência fixado no Relatório Explicativo da Convenção de Istambul e uma das recomendações

que o GREVIO fez ao nosso país no seu último relatório de 27 de Maio de 2025 - e que está longe de cumprir, já que só dispõe de um total de 65 acolhimentos de emergência e casas abrigo em todo o país;

- **A garantia de que o acesso ao quadro de apoios previsto na Lei n.º 112/2009**, de 16 de setembro, (nomeadamente o acesso a casas abrigo) **passa a poder ser atribuído a vítimas de violência doméstica sem apresentação de denúncia** e que deixa de se poder rejeitar tais apoios quando as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal competentes possam rejeitar a atribuição de estatuto de vítima quando haja queixa mas que considere que haja “fortes indícios de que a mesma é infundada”;<sup>4</sup>

- O reconhecimento do **direito da vítima de violência doméstica a não ter de estar presente audiência de conferência parental**, prevista no artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em linha com o recomendado nas recomendações do GREVIO, publicadas a 27 de Maio de 2025.

**Projeto de Lei:**

## **II – Nota prévia**

### **- Posição do Conselho Geral da OA a respeito dos crimes de violência doméstica.**

Tem sido público a grande preocupação, por sinal, principal e prioritária, do Sr. Bastonário e Conselho Geral da Ordem dos Advogados, recentemente empossado, sobre esta matéria tão grave e preocupante, bem assim tudo o relacionado com o bem-estar e segurança dos cidadãos, em especial as crianças<sup>5</sup>, mulheres

---

<sup>4</sup> Medidas que dão cumprimento às mais recentes recomendações do GREVIO, publicadas no dia 27 de Maio de 2025, que consideram as normas que o PAN se propõe alterar “uma barreira para as mulheres vítimas que desejam aceder a abrigos”.

<sup>5</sup> Sobre esta matéria vide, “**Violência Doméstica - Um olhar crítico sobre a figura da vítima e a punição do agente**”, da autoria de Oliveira, Ana Nuna Amorim, 13.09.2021, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, in [Violência Doméstica - Um olhar crítico sobre a figura da vítima e a punição do agente | Estudo Geral](#), que sustenta que “a violência doméstica ao longo dos anos tem captado a atenção de toda a comunidade, nas mais diversas áreas, para os danos que desencadeia. Apesar de ser um problema que pode afetar qualquer pessoa, independentemente do género, idade, religião, etnia, orientação sexual ou até mesmo estatuto social, a realidade é que os dados estatísticos nos revelam que as vítimas são maioritariamente do sexo feminino. Por esta razão, é perceptível que todos os objetivos propostos para a resolução e consciencialização do referido problema se centrem essencialmente na figura da mulher vítima e, mais recentemente, na reinserção do agente na sociedade.

Mais refere, à semelhança da preocupação manifestada pelo PAN, embora com o foco nos menores expostos à violência interparental, que por esta razão, é perceptível que todos os objetivos propostos para a resolução e consciencialização do referido problema se centrem essencialmente na **figura da mulher vítima** e, mais **recentemente, na reinserção do agente na sociedade**. Contudo, os impactos negativos fazem-se sentir em toda a dinâmica da vida da vítima acabando por afetar também quem a rodeia e lhe é próximo e **sendo a violência doméstica cada vez mais encarada como um problema público**, – ao invés do que acontecia anteriormente em que o mesmo era entendido como um problema da esfera privada no qual o Estado não deveria interferir – entendemos ser necessário um olhar mais abrangente sobre o mesmo, de forma a entender verdadeiramente todos os impactos negativos que

e idosos, pelo que todas as medidas legislativas que visem tal objectivo, como é o caso desta nova iniciativa do PAN, através da sua deputada única, Dra. Inês de Sousa Real, são muito bem vindas e acolhidas.

### **- O direito à saúde e integridade física**

A violência doméstica causa dano(s) à vítima(s).

Como refere Simone Weil, uma das principais filósofas do século XX, “**O preceito básico de qualquer vivência comunitariamente organizada consiste em não causar dano à pessoa de outrem**”.<sup>6</sup>

Grosso modo, diria que todo o ser humano tem o direito a viver uma vida plena, de realização pessoal e familiar, em perfeita harmonia e respeito entre os demais e com o ambiente, sem que alguém o perturbe e lhe cause qualquer dano.

Sublinha-se que o **direito à saúde e integridade física** é um “direito fundamental”, previsto no art.º 25.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, pelo que todo o ser humano tem direito à saúde, ao equilíbrio global, físico e psíquico.

A este princípio, e em respeito e concretização dos demais consagrados do diploma fundamental, há que acrescentar os princípios enunciados na Lei 112/2009, de 16.09, como o **princípio da igualdade** (art.º 5.º), **princípio do respeito e reconhecimento** (art.º 6.º), **princípio da autonomia da vontade** (art.º 7.º), **princípio da confidencialidade** (art.º 8.º) e **princípio do consentimento** (art.º 9.º).

Ora, o dano à saúde ou dano corporal, no dizer de Álvaro Dias,<sup>7</sup> configura-se como um *tertium genus* que não se esgota nem num qualquer dano patrimonial em sentido estrito, nem num simples dano moral e que variam de caso para caso.” (...) “O homem-pessoa, na sua integridade psíquico-somática, desenvolve a sua existência terrena (faz o seu projecto) assente em 2 pilares. Por um lado, como *homem faber*, homem que pensa que faz e executa tarefas (de modo autónomo e heterónimo) quer como condição de subsistência quer como factor de realização pessoal; Por outro lado, como ser que se relaciona, que interage com os demais seres humanos, que entretetece relações com eles, disso procurando retirar motivos

---

desencadeia, bem como os bens jurídicos que correm o risco de serem (ou são efetivamente) lesados. Desta forma, a nossa proposta passa por abordar o problema da perspectiva das crianças e jovens que testemunham violência no seio familiar, mais concretamente violência interpacional, pois com o direito positivo vigente, são esquecidas pela doutrina e jurisprudência maioritárias, ignorando os impactos negativos que daquela experiência decorrem. Sem esquecer o bem jurídico protegido pela incriminação, pretendemos determinar de que forma os menores expostos à violência interpacional são afetados e procurar alcançar a melhor alternativa capaz de garantir a efetiva proteção dos seus interesses e direitos. (todo o sublinhado é nosso).

<sup>6</sup> WEIL, Simone, Personality, in An Anthology, Virago, London, pág. 93.

<sup>7</sup> DIAS, João António Álvaro, obra cit., pág. 125 e sgs.

de satisfação e afirmação pessoal. Se ao primeiro aspecto ou pilar podemos designar de vida profissional ou laboral à segunda faceta existencial cabe apropriadamente a designação de **vida relacional ou vida de relação**.<sup>8</sup>

### **III – Análise e apreciações ao teor do douto articulado proposto ao projecto de Lei.**

Nesta análise, procuramos seguir a linha de exposição do PAN e dar a conhecer, para comparação, a legislação vigente.

#### **Artigo 1.º Objeto**

A presente lei procede à alteração:

- a) da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, na sua redação atual;
- b) do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens, instrumento de apoio financeiro ao arrendamento por jovens, na sua redação atual;
- c) Do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais, aprovado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na sua redação atual;
- d) Do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro, na sua redação atual;
- e) Do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, na sua redação atual;
- e
- f) Do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, na sua redação actual.

#### **Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro.**<sup>9</sup>

Pretende o PAN a alteração dos artigos 14.º, 18.º, 25.º, 41.º, 42.º, 43.º, 47.º, 60.º, 70.º e 74.º da Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

---

<sup>8</sup> DIAS, João António Álvaro, Ob. cit., pág. 138 sgs.

<sup>9</sup> Diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e que revogou a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de Dezembro.

**Artigo 14.º, “Atribuição do estatuto de vítima”.**

[...]

1 - Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, mesmo sem a apresentação de denúncia, pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género<sup>10</sup>, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

É a seguinte a redação em vigor:

1. Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima.

(...)

4. Em situações excecionais e devidamente fundamentadas pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, valendo este para os efeitos previstos na presente lei, com exceção dos relativos aos procedimentos policiais e judiciários.

---

<sup>10</sup> A **Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género** (CIG) é um organismo da Administração Pública, tutelado pelo Gabinete da Secretária de Estado da Igualdade da Presidência do Conselho de Ministros. **Tem como missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género.** (<https://www.gov.pt/entidades/comissao-para-a-cidadania-e-a-igualdade-de-genero>).

Vide também: <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/apoio-vitimas-violencia-domestica/>

Pretende, assim, o PAN a eliminação à redação em vigor do n.º 1, da expressão “não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada” e, no n.º 4, o aditamento “mesmo sem a apresentação de denúncia”.

Ora, entendemos que não pode deixar de se manter a referência a “fortes indícios de que a mesma é infundada”, até para impedir denúncias e/ou queixas infundadas, simuladas e/ou motivadas por razões fúteis ou mesmo de vingança, tão só para submeter a visada ou o(s) visado(s) a exposição pública, muitas vezes, vexatória, porém, a apreciação dessa falta de fundamento deve ser muito exigente e, como tal, caber ao Ministério Público ou ao Juiz de Instrução Criminal.

No que respeita à outra alteração, no n.º 4, no sentido de que em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, “mesmo sem a apresentação de denúncia”, pode ser atribuído o estatuto de vítima pelo organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, é nosso entendimento que, atento a especificidade deste tipo de violência e crime, e ao aumento de incidências que se vem verificando, com consequências nefastas para a(s) vítima(s), a família e sociedade, se afigura adequado, reconhecendo-se, para o efeito, a imparcialidade, experiência e competência do referido organismo.

#### **Artigo 18.º Proteção Jurídica**

*O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal ou em processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica.*

É a seguinte a redação em vigor:

#### **Artigo 18.º Assistência específica à vítima**

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na lei, que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e a aconselhamento sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, o subsequente apoio judiciário quando esta seja sujeito em processo penal.

Sobre esta matéria destacamos o disposto na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, “Lei do Apoio Judiciário”, “LAJ”.

Em causa está a garantia de protecção jurídica da vítima em caso de violência doméstica, nas suas modalidades de consulta jurídica e apoio judiciário (art.º 6.º da LAJ), que remete para o instituto de insuficiência económica, previsto nos artigos 8.º a 8.º - C., este último que prevê uma **presunção de insuficiência económica nos casos de vítimas de violência doméstica (...)**:

No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no art.º 152.º do CP, nos termos da Lei 112/2009, de 16 de Setembro, presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica (n.º 1), sendo-lhe garantido, nos termos do n.º 2, a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente.

Por sua vez, o art.º 8.º - C, da Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais), de 29.07, prevê que no caso de ter sido atribuído o estatuto de vítima do crime de violência doméstica se presume, até prova em contrário, que esta se encontra em situação de insuficiência económica, pelo que lhe é garantida “a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico”.<sup>11</sup>

Pretende, porém, o PAN incluir a referência a “*ou em processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica.*”

O conceito em causa, “*processos intimamente ligados ao contexto*” é abstracto, e necessita de ser melhor concretizado, para não suscitar ambiguidades sobre o verdadeiro sentido e alcance.

Queria dizer processos conexos?

Sem prejuízo, se a vítima não reúne condições para suportar as custas processuais, seja no âmbito de processos de violência doméstica, seja nos processos com alguma conexão, como os referentes à responsabilidade parentais, separação de pessoas e bens, divórcio, partilha de bens do dissolvido casal, a mencionada lei do apoio judiciário, de certo modo, já contempla e garante, grosso modo, que não é por falta de meios económicos que não os intenta ou se defende, porém, não pode deixar de se atender ao facto de que se a “vítima”, entretanto, reúne condições económicas/financeiras bastantes para suportar as custas processuais não poderá deixar de se ter em devida consideração, de preferência no final do(s) processo(s), sob pena de estar a onerar o erário público, cujos recursos são escassos e, de certo modo, permitir situações de injustiça e/ou eventual simulação para contornar o pagamento das custas processuais.

#### Artigo 25.º

[...]

1-[...].

2-No primeiro contato com a vítima, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, salvo oposição expressa desta, os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público diligenciam, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

---

<sup>11</sup> Neste sentido, vide Marta Silva, “Legislação sobre Violência Doméstica Anotada”, Cristina Araújo Dias, Margarida Santos, Rui do Carmo (Coord.), Almedina, 2025, Estudo de Marta Silva, pág. 385.

3-Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que autónomos, deve ser assegurada, salvo casos devidamente fundamentados, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.

4-A nomeação referida nos números anteriores é efetuada por via de escala de prevenção e, sempre que possível, por advogados com formação de apoio à vítima, sendo isenta de custas.

É a seguinte a redação deste artigo em vigor:

1 - É garantida à vítima, com prontidão, consulta jurídica a efetuar por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, deve ser assegurada, sempre que possível, a nomeação do mesmo mandatário ou defensor oficioso à vítima.

Pretende o PAN que o n.º 2 da norma em vigor passe para o n.º 3, bem assim introduzir, em substituição, a seguinte redação: No primeiro contato com a vítima, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia, salvo oposição expressa desta, os órgãos de polícia criminal e o Ministério Público diligenciam, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais.

Compreende-se a motivação e a preocupação com a introdução deste novo número à norma em causa, atento o flagelo que representa o crime de violência doméstica, e somos muito sensíveis a tal propósito, porém, mesmo abstraindo do facto da redação que apresenta necessitar de aperfeiçoamento, não resulta claro como se concilia a norma proposta com a vida real, esse primeiro contacto é, por exemplo, quando os órgãos de polícia criminal são confrontados com alguma informação de violência doméstica e se estabeleça um contacto com a vítima, sem que esta demonstre vontade ou capacidade para fazer a denúncia, ou pura e simplesmente basta esse contacto e que a “vítima” seja informada do direito à assistência por um patrono e não manifeste oposição expressa?

Tal redação é, efectivamente, imbuída de um propósito que se analtece, porém, necessita de um estudo que a sustente e de uma redação que lhe retire a ambiguidade e indefinição.

Já no que concerne ao n.º 3 da norma proposta pelo PAN, na parte em que corresponde à redação em vigor, no sentido de que “deve ser assegurada, salvo casos devidamente fundamentados, a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima”, mereceu em devida altura e merece agora com mais acuidade a nossa plena concordância.

Já quanto à inclusão de um número 4, com a redação, “A nomeação referida nos números anteriores é efetuada por via de escala de prevenção e, sempre que possível, por advogados com formação de apoio à vítima, sendo isenta de custas”, chama-se à atenção para o facto de não existir uma especialidade reconhecida pela Ordem dos Advogados especificamente sobre esta matéria, reconhecendo-se, no

entanto, aos advogados, atento a sua formação, competência para tal, não obstante, face à complexidade que vem revelando justifica-se que a Ordem dos Advogados faça um amplo debate e, conseqüentemente, ajustamentos na formação de forma a que os advogados inscritos no apoio judiciário, quiçá obrigatoriamente, a tenha que fazer, e continuamente, de modo a assegurar a melhor protecção e defesa, não sendo viável muito menos necessário que se introduza qualquer norma como aquela que o PAN pretende.

Com efeito, dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 145/2015, de 09.09, na sua versão mais recente introduzida pela Lei 6/2024, de 19.01, no art.º 3.º, n.º 1, al. d), que compete à Ordem dos Advogados Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados e o respeito pelos valores e princípios deontológicos; por outro lado, dispõe o art.º 98.º n.º 2, que o advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber, ou dever saber, que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

Afigura-se, assim, e sem prejuízo do que já foi dito a respeito da formação, que deve ser contínua, na área em causa, salvaguardada a preocupação do PAN.

#### Artigo 41.º

##### Cooperação das entidades empregadoras

A entidade empregadora, sempre que a sua dimensão e natureza o permita, deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Todas as situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito de processo de violência doméstica, devem ser precedidos de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

A redação do art.º 41.º em vigor é a seguinte:

Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:

- a) O pedido de mudança do trabalhador a tempo completo que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo parcial que se torne disponível no órgão ou serviço;
- b) O pedido de mudança do trabalhador a tempo parcial que seja vítima de violência doméstica para um trabalho a tempo completo ou de aumento do seu tempo de trabalho.

Quanto a esta matéria, com inclusão de uma nova alínea, (c), nada temos a opor ou a acrescentar à redação pretendida, afigurando-se-nos, aliás, pertinente e adequada, ademais face à manutenção do n.º 1 que se refere a “*sempre que a sua dimensão e natureza o permita*”.

#### Artigo 42.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Quando não exista outro estabelecimento da empresa para o qual o trabalhador possa pedir transferência, o trabalhador pode suspender de imediato o contrato de trabalho.

5 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais dos números anteriores, se solicitado pelo interessado.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - Na situação de suspensão a que se referem os números 3 e 4, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

A redação em vigor do artigo 42.º é a seguinte:

1 - Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:

a) Apresentação de denúncia;

b) Saída da casa de morada de família no momento em que se efetive a transferência.

2 - Em situação prevista no número anterior, o empregador apenas pode adiar a transferência com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço ou até que exista posto de trabalho compatível disponível.

3 - No caso previsto no número anterior, o trabalhador tem direito a suspender o contrato de imediato até que ocorra a transferência.

4 - É garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais do número anterior, se solicitado pelo interessado.

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções.

6 - Na situação de suspensão a que se refere o n.º 3, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

À semelhança do que dissemos, com a devida adaptação, sobre a norma anterior, vemos com bons olhos a protecção que o PAN pretende incluir ao art.º 42.º, com a inclusão de um novo n.º 4, cuja redação do anterior se mantém e passa para n.º 5, e do n.º 7, este último, e de forma justa, atento o princípio constitucional de igualdade, que faz referência **a trabalhadores em exercício de funções públicas** “Na situação de suspensão a que se referem os números 3 e 4, são aplicáveis aos trabalhadores que exercem funções públicas, com as necessárias adaptações, os efeitos previstos no artigo 277.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.”

#### Artigo 43.º

[...]

1- As faltas dadas pelas vítimas que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica são consideradas justificadas para todos os efeitos.

2- Nos termos do número anterior, as faltas podem ser justificadas pela vítima, ou por estabelecimento de saúde, por um órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima, designadamente as organizações de apoio e atendimento às vítimas de crime integradas na Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica.

A redação em vigor do art.º 43.º é a seguinte:

As faltas dadas pela vítima que sejam motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática do crime de violência doméstica são, de acordo com o regime legal aplicável, consideradas justificadas.<sup>12</sup>

Parece-nos, igualmente, sensato e adequada, o aditamento de um número 2 como pretendido, embora tenhamos reservas com a inclusão da conjunção coordenativa “ou”, parecendo mais adequado a substituição, “e a pedido ou por impossibilidade desta”, por estabelecimento de saúde..., evitando, assim, ambiguidades e indeterminações, atento a alterativa proposta, pois, em rigor, com a redação sugerida, se não for apresentada justificação fica-se sem saber a quem imputar a responsabilidade e consequências.

---

<sup>12</sup> Cfr. - Das ausências ao trabalho decorrentes da violência doméstica», Diogo Ravara, Janeiro de 2015, Revista do CEJ, 2015, II).

## Artigo 47.º

[...]

1-[Anterior corpo do artigo].

2 - O pedido inicial de abono de família é tramitado com carácter de urgência.

3 - A vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigada a sair da sua residência em razão da prática do crime de violência doméstica tem direito a um apoio complementar de 25 % do montante do abono de família de que é percetora.

É a seguinte a redação em vigor do artigo 47.º:

A requerimento da vítima, opera-se a transferência da percepção do abono de família relativamente aos filhos menores que consigo se encontrem.

Pretende o PAN introduzir dois números, 2 e 3.

Ora, do ponto de vista constitucional e legal não vemos qualquer objecção a tal inclusão, afigurando-se, no nosso modesto entender, deveras pertinente a referência ao carácter de urgência, bem assim ao apoio complementar atentos os interesses e necessidades em causa, se bem que quanto a este apoio, acrescentaria, “se necessário”.

## Artigo 59.º

[...]

1 - Cabe ao Estado promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao funcionamento das casas de abrigo e restantes estruturas que integram a rede nacional.

2 - A rede de casas de abrigo e as restantes estruturas que integram a rede nacional devem assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo abranger todos os distritos.

3 - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

A redação da norma em vigor, art.º 59.º, é a seguinte:

1 - Cabe ao Estado promover a criação, a instalação, a expansão e o apoio ao funcionamento das casas de abrigo e restantes estruturas que integram a rede nacional.

2 - A rede de casas de abrigo e as restantes estruturas que integram a rede nacional devem assegurar a cobertura equilibrada do território nacional e da população, devendo abranger todos os distritos.

3 - Nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, a rede referida nos números anteriores deve contemplar, pelo menos, duas casas de abrigo.

Com todo o respeito, não se compreende a inclusão desta norma pelo PAN uma vez que a redação proposta, salvo erro, é igual à existente.

#### Artigo 60.º

[...]

1 - [...].

2 - Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica, assegurar o anonimato das mesmas e empreender esforços de adaptação das casas de abrigo no sentido de possibilitar o acolhimento de animais de companhia das vítimas alojadas.

3 - Na execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, o Governo deve empreender esforços para assegurar o cumprimento do ratio de um lugar de acolhimento em casa abrigo por cada 10 000 habitantes.

A redação da norma em vigor, art.º 60.º, é a seguinte:

1 - As casas de abrigo são as unidades residenciais destinadas a acolhimento temporário a vítimas, acompanhadas ou não de filhos menores.

2 - Ao Estado incumbe conceder apoio, com carácter de prioridade, às casas de abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica e assegurar o anonimato das mesmas.

Acrescentou o PAN à redação do n.º 2, “e empreender esforços de adaptação das casas de abrigo no sentido de possibilitar o acolhimento de animais de companhia das vítimas alojadas”, e um novo número (3).

Parece-nos, no que concerne ao referido aditamento n.º n.º 2, uma referência de difícil concretização mas que se impõe implementar e de modo adequado ao bem-estar do animal, pois que, em qualquer situação e em maior grau nestas, o animal de companhia da vítima não pode ser desprotegido, muito menos abandonado.

Já quanto à inclusão do n.º 3, no sentido de que, “Na execução do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, o Governo deve empreender esforços para assegurar o cumprimento do ratio de um lugar de

acolhimento em casa abrigo por cada 10 000 habitantes”, entendemos que, no plano ideal, e definido, de modo real, um objectivo a curto prazo, tal medida, com enquadramento constitucional, é muito positiva, adequada e proporcional, bem assim um significativo sinal de progresso.

Com efeito, embora a respeito do art.º 70.º em vigor, partilhamos e antecipamos o entendimento que “as **casas de abrigo** para mulheres que sofram violência doméstica providenciam normalmente protecção às mulheres maltratadas, acompanhadas ou não de filhos e são uma forma de se esconderem dos seus agressores”. “São muitas vezes o último recurso quando as mulheres estão em perigo e necessitam de protecção imediata”. (Shostack, 2001).<sup>13</sup>

Efectivamente, tais casas, como é defendido na obra citada em rodapé, **podem representar a diferença entre a vida e morte**, principalmente para mulheres e crianças que sofram violência, sendo certo que “dentro das relações abusivas, as identidades das mulheres são muitas vezes diminuídas e desvalorizadas de uma forma diária e resultam em mulheres com reduzida autoestima e com autoconceitos negativos”, pelo que “para além de providenciar refúgio do perigo e do risco, as casas de abrigo são também **espaços onde as mulheres podem reparar a sua identidade e construir um futuro sem violência e sem medo**”.<sup>14</sup>

#### Artigo 70.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Acolhimento conjunto com o animal de companhia que integre o agregado familiar e que a acompanhe.

2 - [...].

É a seguinte a redacção do art.º 70.º em vigor:

A vítima e os filhos menores acolhidos em casas de abrigo têm os seguintes direitos:

a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;

b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.

---

<sup>13</sup> **Shostack, A. L. (2001)**. Shelters for battered women and their children: a comprehensive guide for planning and operating safe and caring residential programs. Springfield: Charles C. Thomas, citado por Daniel Cotrim, “Legislação sobre Violência Doméstica Anotada”, Cristina Araújo Dias, Margarida Santos, Rui do Carmo (Coord.), Almedina, 2025, Estudo de Marta Silva, pág. 437.

<sup>14</sup> Sublinhado nosso.

2 - Constitui dever especial da vítima e dos filhos menores acolhidos em casas de abrigo cumprir as respetivas regras de funcionamento.

A inclusão da al. c) ao n.º 1 da norma em vigor, art.º 70.º, face ao que foi dito a respeito do artigo 60.º, é aqui reafirmado, embora precise de melhor definição e concretização, pois, não vemos contemplado ou como se salvaguarda situações em que a vítima tem mais do que um animal de companhia, por exemplo, dois canídeos, 1 canídeo e um gato, dois gatos, etc.

Efectivamente, a Lei em vigor não contempla a possibilidade de serem acolhidas com as vítimas, pessoas adultas a seu cargo e animais de companhia, o que, para Sofia Neves, obra citada<sup>15</sup>, “constrange, muitas vezes, a sua decisão de solicitar apoio a este nível. Como a investigação científica tem vindo a sugerir (e.g., Peters et al., 2020; Stevenson et al., 2018), **o facto de as vítimas poderem ser acolhidas com os seus entes significativos, quer sejam pessoas ou animais de companhia, potencia o seu bem-estar e o processo de reorganização pessoal e familiar.**”<sup>16</sup>

Razão pela qual a iniciativa do PAN se afigura pertinente e necessária.

Ressalva-se, no entanto, que nem todas as vítimas são do sexo feminino, pelo que a própria redação do n.º 2 em vigor deveria ser reformulada.

## Artigo 74.º

### Acesso aos estabelecimentos de ensino e creches

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- O disposto nos números anteriores aplica-se à resposta de creche e de ensino pré-escolar.

5- São abrangidos pelo regime previsto no presente artigo os filhos menores de vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigada a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica.»

A redação do artigo 74.º em vigor é a seguinte:

---

<sup>15</sup> “Legislação sobre Violência Doméstica Anotada”, Cristina Araújo Dias, Margarida Santos, Rui do Carmo (Coord.), Almedina, 2025, Estudo de Marta Silva, pág. 407.

<sup>16</sup> Sublinhado nosso.

1 - Aos filhos menores das vítimas acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do numerus clausus, para estabelecimento escolar mais próximo da respetiva casa de abrigo.

2 - A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da vítima.

3 - O estabelecimento escolar referido no n.º 1 está obrigado a garantir sigilo relativamente às informações a que possa ter acesso por motivo do processo de transferência.

O PAN pretende aditar 2 números, 4 e 5, o primeiro referindo-se também à creche e ensino pré-escolar e o segundo visa estender o âmbito de protecção, salvaguardando também “os filhos menores de vítima de violência doméstica a quem tenha sido atribuído o respetivo estatuto e que se veja obrigada a sair da sua residência, em razão da prática do crime de violência doméstica”.

Parece-nos tal aditamento conforme e adequado, procurando estender a previsão da norma a situações que se impõem, também, de proteger, pelo que não vislumbramos qualquer impedimento do ponto de vista constitucional e legal à sua inclusão, ademais, atento o disposto no artigo 13.º e 67.º da Constituição da República Portuguesa,<sup>17</sup> porém, não podemos deixar de sublinhar a sua difícil aplicação imediata, pelo menos no plano desejável, devido ao contexto actual do número de crianças e alunos face ao fenómeno migratório.

### **Artigo 3.º**

---

17

#### **Artigo 13.º (Princípio da igualdade)**

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

#### **Artigo 67.º (Família)**

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros. 2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares; b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade; c) Cooperar com os pais na educação dos filhos; d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes; e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana; f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares; g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política de família com carácter global e integrado. h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

## **Aditamento à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro**

São aditados à Lei n.º 112/2009, de 6 de setembro, os artigos 42.º-A e 74.º-A, com a seguinte redação:

### « Artigo 42.º-A

#### Proteção social na eventualidade de desemprego

1 - O regime de proteção social na eventualidade de desemprego aplica-se a vítimas de violência doméstica, nos termos da legislação em vigor.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a denúncia do contrato de trabalho por parte do trabalhador com o estatuto de vítima de violência doméstica é considerada como desemprego involuntário, para efeitos de aplicação do quadro legal da reparação da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

A inclusão à Lei 112/2009, de 06.09, de um novo artigo, com a redação pretendida pelo PAN, não nos parece que ofenda qualquer norma constitucional e legal, antes se afigura adequada à previsão das normas constitucionais acima citadas, em especial o artigo 67.º, pelo que nada temos a objectar.

### Artigo 74.º-A

#### Acesso a equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas e outros

#### adultos vulneráveis

Aos idosos ou outros adultos especialmente vulneráveis que coabitem com a vítima que se veja obrigada a sair da sua residência em razão da prática do crime de violência doméstica é assegurada prioridade no encaminhamento para equipamentos e serviços de apoio a pessoas idosas e na respetiva integração.»

Embora se compreenda a razão desta previsão, o certo é que pode contender com direitos fundamentais de outros cidadãos, e implicar violação do princípio de igualdade, pelo que, se é permitido a sugestão, atento a pertinência da inclusão de novo número, e a imperativa necessidade de proteger as pessoas idosas e outras vulneráveis, - por exemplo, com limitação ou grau de incapacidade que os tornem dependentes de cuidados e assistência -, a redação, deveria eliminar a referência a prioridade, e constar, a ser essa a razão subjacente à norma, “é assegurado o encaminhamento”...e, quiçá, para melhor protecção, a sua “instalação”.

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro**

São alterados os artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As vítimas de violência doméstica a quem tenha sido concedido o respetivo estatuto e que se vejam obrigadas a sair da sua residência em razão da prática do crime.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 16.º-C

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As candidaturas previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A têm prioridade na análise e aprovação pelo IHRU, I.P.

Artigo 16.º-D

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O requisito previsto na alínea c) do n.º 1 não se aplica aos candidatos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A.

Os aditamentos às duas normas acabadas de citar, com a redação que lhe é dada, parecem-nos, na impossibilidade de um estudo mais profundo, atenta a limitação de tempo concedido para este Conselho Geral da Ordem dos Advogados dar um parecer, que podem violar a Constituição da República Portuguesa no que respeita ao princípio da igualdade, pelo que não nos podemos abster de chamar à atenção.

## Artigo 16.º-E

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Os candidatos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A podem requerer um apoio financeiro destinado ao pagamento de caução, quando esta seja devida nos termos do n.º 2, do artigo 1076.º do Código Civil.

7 - O apoio financeiro a que refere o número anterior tem como limite o valor correspondente a duas rendas máximas de referência.

8 - O apoio financeiro a que se referem os números 6 e 7 é reembolsado pelo beneficiário no momento da cessação da atribuição do apoio mensal.»

Já no que concerne ao pretendido aditamento dos números 6 a 8, ao artigo 16.º - E, do ponto de vista legal, nada temos a objectar.

## Artigo 5.º

### Alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho<sup>18</sup>

São alterados os artigos 8.º-C e 41.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º-C

[...]

1 - [...].

2 - Nos casos previstos do número anterior, é garantida à vítima a célere e subsequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato a nomeação de patrono.

---

<sup>18</sup> Lei n.º 34/2004, de 29 de julho. [ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS](#)

Contém as seguintes alterações: - [Lei n.º 45/2023, de 17/08](#) - [Lei n.º 2/2020, de 31/03](#) - [DL n.º 120/2018, de 27/12](#) - [Lei n.º 40/2018, de 08/08](#) - [Lei n.º 47/2007, de 28/08](#).

É a seguinte a redação em vigor deste artigo:

**Vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual**

1 - No caso de atribuição do estatuto de vítima do crime de violência doméstica previsto no artigo 152.º do Código Penal, nos termos da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e no caso de vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual presume-se, até prova em contrário, que a vítima se encontra em situação de insuficiência económica.

2 - Nos casos previstos no número anterior, é garantida à vítima a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico.

Pretende o PAN, alterar a redação do n.º 2, 2.ª parte, substituindo “assegurando-se de imediato o acesso a aconselhamento jurídico, por “assegurando-se de imediato a nomeação de patrono”.

Parece-nos pertinente e adequado tal alteração, pois que, além de ajustada às normas que antes propõe alterar, acima referenciadas, é mais abrangente e mais protectora dos direitos das vítimas em causa.

Artigo 41.º

[...]

1 - A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal, bem como a nomeação de patrono a vítima de violência doméstica, processa-se nos termos do artigo 39.º e 39.º-A, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º.

2 - A nomeação deve recair em advogado que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada e, no caso de nomeação a vítima do crime de violência doméstica, sempre que possível com formação de apoio à vítima.

3 - [...]

4 - (Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto).»

É a seguinte a redação em vigor deste artigo, com epígrafe “Escalas de Prevenção:

1 - A nomeação de defensor para assistência ao primeiro interrogatório de arguido detido, para audiência em processo sumário ou para outras diligências urgentes previstas no Código de Processo Penal processa-se nos termos do artigo 39.º, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados e advogados estagiários para esse efeito, em termos a definir na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

2 - A nomeação deve recair em defensor que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada.

3 - O defensor nomeado para um acto pode manter-se para os actos subsequentes do processo, em termos a regulamentar na portaria referida no n.º 2 do artigo 45.º

4 - (Revogado pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.).

Infere-se, pois, que o PAN, no que respeita à redação do n.º 1, pretende conferir-lhe maior amplitude bem assim maior grau de exigência na defesa da vítima, ao estabelecer o seguinte: “bem como a nomeação de patrono a vítima de violência doméstica, processa-se nos termos do artigo 39.º e 39.º-A, devendo ser organizadas escalas de prevenção de advogados para esse efeito”.

Ora, parece-nos pertinente e adequada a dita alteração, em maior grau no que respeita à eliminação de advogado-estagiário, não porque não se reconheça capacidade e conhecimentos mas porque a exigência e complexidade dos interesses e direitos em causa assim o justificam, pelo que nada temos a opor, nem vislumbramos qualquer impedimento que impeça a dita alteração.

Já no que respeita à redação que pretende introduzir no n.º 2, no sentido de “ a nomeação deve recair em advogado que, constando das escalas de prevenção, se apresente no local de realização da diligência após a sua chamada e, no caso de nomeação a vítima do crime de violência doméstica, sempre que possível com formação de apoio à vítima”, entendemos deveras pertinente a substituição de defensor por advogado, atentos, como se referiu, os interesses em causa e facto de só este ter a devida preparação para os defender, contudo, ressalva-se, pelas razões já referidas supra, que a inclusão “sempre que possível com formação de apoio à vítima”, não é de aceitar, pois que, reafirma-se, o advogado, ao aceitar a defesa destes casos tem por obrigação ter conhecimento e preparação para os defender, caso contrário, não pode aceitar e no caso do patrono deve suscitar perante a Ordem dos Advogados a escusa para a sua substituição. (art.º da Lei 34/2004, de 29.07).

## **Artigo 6.º**

### **Aditamento à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho**

É aditado à Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, o artigo 39.º-A, com a seguinte redação:

#### **«Artigo 39.º- A**

##### **Nomeação de patrono a vítima de violência doméstica**

1 - No primeiro contacto com uma vítima de violência doméstica, inclusivamente no momento anterior à apresentação da denúncia e caso a mesma assim o pretenda, os órgãos de polícia criminal devem

diligenciar, junto da Ordem dos Advogados, pela nomeação imediata de patrono, no âmbito das escalas de prevenção, aplicando-se o disposto no presente artigo e ainda, com as necessárias adaptações, o disposto no art.º 30.º da Lei n.º 34/2004, de 12 de julho, e no art.º 67.º-A do Código do Processo Penal.

2 - Quando o mesmo facto der causa a diversos processos, mesmo que autónomos, é, salvo casos devidamente justificados, assegurada a nomeação do mesmo mandatário ou patrono oficioso à vítima.

3 - Em caso de cessação do estatuto de vítima nos termos da segunda parte do n.º 1 do artigo 24.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro, quem tiver beneficiado da isenção de custas deve apresentar o pedido de apoio judiciário no prazo de 30 dias, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das custas que dali tenham resultado.

4 - A nomeação referida no n.º 1 é efetuada por via de escala de prevenção, composta por advogados com formação de apoio à vítima, sendo isenta de custas.

5 - Caso a vítima de violência doméstica solicite o benefício de apoio judiciário aos serviços da segurança social na modalidade de:

- a) Nomeação e pagamento da compensação de patrono;
- b) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; ou
- c) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono, para outros processos que extravasem o processo penal;

e o mesmo lhe seja concedido, a Ordem dos Advogados deve diligenciar para que lhe seja nomeado o mesmo patrono que interveio no âmbito do processo penal.»

Este novo artigo afigura-se relevante e necessário, porém, na linha e continuidade do que já foi dito, o n.º 4, deverá adequar a redação, eliminando, “com formação de apoio à vítima”. Quanto à redação conferida ao n.º 5, há que ressaltar a particularidade do advogado que teve intervenção no processo penal não estar inscrito no âmbito do apoio judiciário na ou nessa área cível.

## **Artigo 7.º**

### **Alteração ao Regulamento das Custas Processuais<sup>19</sup>**

---

<sup>19</sup> DL n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, com [23ª versão - a mais recente](#) (Lei n.º 26/2025, de 19/03): “No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 26/2007, de 23 de Julho, aprova o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário, ao Código do Registo Comercial, ao Código do Registo Civil, ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de Agosto, à Lei n.º 115/99, de 3 de Agosto, e aos Decretos-Leis n.os 75/2000, de 9 de Maio, 35 781, de 5 de Agosto de 1946, e 108/2006, de 8 de Junho”.

É alterado o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...];

w) [...];

x) [...];

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal, ou quando intervenham em qualquer qualidade em processos apensos ou de qualquer outra natureza cujo objeto seja conexo, direta ou indiretamente, com o estatuto em apreço;

aa) [...];

---

- bb) [...].
- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].»

Antes de mais, recorda-se que é o art.º 1.º, n.º 2, que define o que é um “**processo autónomo**”, a saber:

(...) 2 - Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.

E o art.º 3.º n.º 1, dispõe que “as custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte”.

Vejamos então a versão do n.º 1 do art.º 4.º, onde o PAN pretende introduzir mais uma alínea, bem assim dos demais números, *in casu*, para se ter uma percepção mais ampla da norma e compreensão no seu todo.

**Estão isentos de custas:**

- a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;
- b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular;
- c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;
- d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;
- e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;

- f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;
- g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;
- h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;
- i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;
- j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;
- l) Os menores, maiores acompanhados, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;
- m) Os agentes das forças ou dos serviços de segurança, os guardas prisionais, os profissionais na área da educação e da saúde, bem como os profissionais que desempenhem funções de inspeção e de interação com o público na Autoridade Tributária e Aduaneira e na Autoridade Tributária e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira, e os agentes de fiscalização e fiscais de exploração das empresas concessionárias ou prestadoras de serviço de transporte coletivo de passageiros, em processo penal, por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas;
- n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;
- o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- p) O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir;
- q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;
- r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;
- s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;

t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;

u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho.

v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas acções em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

x) Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.

**z)** As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º-A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.

bb) Os casos em que a Autoridade Tributária e Aduaneira revogue ou anule atos administrativos em matéria tributária ou reveja os atos tributários, ou outros, que sejam objeto de processos tributários pendentes nos tribunais administrativos e fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 68.º-A da Lei Geral Tributária.

2 - Ficam também isentos:

a) As remições obrigatórias de pensões;

b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;

c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;

d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe;

e) Os processos de tratamento involuntário de pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental;

f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela e adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;

g) (Revogada.)

#### h) Os processos de acompanhamento de maiores.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.

4 - No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 - Nos casos previstos nas alíneas b), f) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s), t) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.

7 - Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.

Com efeito, a redação actual, da referida al. z do n.º 1, refere: “As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.os 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, **quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal.**”

Ora, compulsados todos os casos que a lei consagra a respeito de isenção de custas, e são bastantes, tratando-se o crime de violência doméstica um drama, em especial para a vítima, e um factor grave de destabilização, com forte impacto na vítima, família e na sociedade, não pode deixar de se acolher, tal como sucede, por exemplo, com os processos de acompanhamento de maiores, como uma medida adequada e sensata a introdução que o PAN pretende fazer à alínea z do n.º 1, o que não quer significar que não tenhamos algumas reservas quanto à formulação da redação que lhe quer introduzir a seguir a “*quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º-A a 84.º do Código de Processo Penal*, com a seguinte indicação, “**ou quando intervenham em qualquer qualidade em processos apensos ou de qualquer outra natureza cujo objeto seja conexo, direta ou indiretamente, com o estatuto em apreço**”, pelo facto de não ser rigorosa e poder suscitar várias interpretações, até divergentes, e que não estão, seguramente, na previsão do PAN com a introdução deste texto.

#### Artigo 8.º

### **Alteração ao Estatuto da Vítima**

São alterados os artigos 13.º e 22.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 – O Estado garante, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, que à vítima seja de imediato nomeado patrono e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.

2 – [...].

Artigo 22.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – É obrigatória a nomeação de patrono à criança.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].»

A respeito destas duas alterações, parece-nos, também, relevantes e necessárias, em especial, a que alude à **obrigatoriedade de nomeação de patrono à criança**, sabendo-se que, também neste particular, e na continuidade do que já foi dito em “nota prévia”, o **Conselho Geral da Ordem dos Advogados tem uma preocupação e um foco muito especial**, e assim se determinará, com firmeza, no presente e no futuro, **na protecção e no respeito absoluto dos direitos da criança**.

**Artigo 9.º**

**Alteração ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível<sup>20</sup>**

---

<sup>20</sup> Lei n.º 141/2015, de 08 de Setembro, Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Contém as alterações da Lei n.º

24/2017, de 24/05.

É alterado o artigo 35.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato:

- a) no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência; e
- b) no caso de um dos pais ser arguido ou ter sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o outro pai e este tiver solicitado a não-comparência, sem prejuízo de ser ouvido posteriormente por teleconferência ou presencialmente consoante o que assegure a maior segurança da vítima.»

É a seguinte a redação do em vigor do art.º 35.º, com epígrafe “Conferência”.

1 - Atuado o requerimento ou a certidão, os pais são citados para conferência, a realizar nos 15 dias imediatos.

2 - O juiz pode também determinar que estejam presentes os avós ou outros familiares e pessoas de especial referência afetiva para a criança.

3 - A criança com idade superior a 12 anos ou com idade inferior, com capacidade para compreender os assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade, é ouvida pelo tribunal, nos termos previstos na alínea c) do artigo 4.º e no artigo 5.º, salvo se a defesa do seu superior interesse o desaconselhar.

4 - Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, apenas podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou de residirem fora do município da sede da instância central ou local onde a conferência se realize, sem prejuízo de serem ouvidos por teleconferência a partir do núcleo de secretaria da área da sua residência.

Pretende o PAN alterar a redação do n.º 4, repartindo a última parte, a partir de “com poderes especiais para intervir no ato”, passando a restante formulação para uma alínea, **a)**, e introduzir outra alínea, **b)**, que represente uma inovação e/ou aditamento: “no caso de um dos pais ser arguido ou ter sido condenado pela prática de crime de violência doméstica contra o outro pai e este tiver solicitado a não-comparência, sem prejuízo de ser ouvido posteriormente por teleconferência ou presencialmente consoante o que assegure a maior segurança da vítima.»

Ora, embora se compreenda a razão subjacente à introdução desta alínea b), parece-nos que a redação, tal como formulada, além de não ser perfeita, não precisa de incluir a palavra “posteriormente”, ficando ao critério do juiz, salvaguardada a segurança da vítima, a oportunidade e forma de se concretizar a audição.

Por fim,

### **“Artigo 10.º**

#### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo:

- a) Das alterações ao artigo 47.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, apenas produzirem efeitos na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei; e
- b) Das alterações aos artigos 16.º-A, 16.º-C, 16.º-D e 16.º-E do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, apenas produzirem efeitos na sequência da efetivação pelo Governo das alterações orçamentais necessárias para a sua concretização, nos termos previstos na Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2025.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 03 de junho de 2025”

A Deputada, Inês de Sousa Real

Quanto à entrada em vigor das normas que, eventualmente, vierem a ser aprovadas, e em consideração ao estabelecido critério fixado pelo PAN, que nos parece adequado, nada temos a dizer.

#### **CONCLUSÃO:**

I – O homem, independentemente do género, idade, religião, etnia, orientação sexual ou até mesmo estatuto social, tem direito a viver uma vida em pleno, livre, sem ofensas e em absoluto respeito pela sua integridade física e moral, pelo que qualquer violação de tais direitos merece a reprovação da sociedade e punição pela justiça.

II – O projecto de Lei do PAN, que no geral tem acolhimento nas normas constitucionais e legais, vai no sentido do que se acaba de sustentar, contudo, em algumas vertentes, atento o reparo que se faz supra, impõe-se algumas alterações e um cuidado mais premente na previsão e redação das normas, para evitar deficientes interpretações e ambiguidades.

Este, e ressalvada melhor opinião, é o nosso **Parecer**.

Braga, 14.07.2025

Carlos de Faria

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados,  
com competência delegada pelo Sr. Bastonário, Dr. João Massano.